



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº 492,  
de 24/06/2010

Processo nº: 59.645

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 911

Autor: PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)

Ementa: Altera o Estatuto do Magistério, para prever a carga suplementar de trabalho.

Arquive-se.

*Alleanfidi*  
Diretor



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 911**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanhrdi</i> Diretora 31/05/2010	Para emitir parecer <i>(Handwritten signature)</i> Diretor 31/05/10	<i>CFR</i> <i>CEFO</i> <i>CAT</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. 683	QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanhrdi</i> Diretora Legislativa 01/06/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>(Handwritten signature)</i> Presidente 01/06/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>(Handwritten signature)</i> Relator 01/06/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 929

À <i>CEFO</i> . <i>Wllanhrdi</i> Diretora Legislativa 08/06/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>(Handwritten signature)</i> Presidente 08/06/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>(Handwritten signature)</i> Relator 08/06/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 929

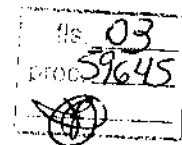
À <i>CAT</i> . <i>Wllanhrdi</i> Diretora Legislativa 08/06/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>(Handwritten signature)</i> Presidente 08/06/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>(Handwritten signature)</i> Relator 08/06/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 952

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 182/2010

Processo nº 29.186-3/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 28/MAR/10 17:02 059645

Jundiaí, 24 de maio de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente **Projeto de Lei Complementar** que altera a **Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997**, para prever a **implantação da carga horária suplementar de trabalho docente nas unidades escolares** do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc./1



Processo nº 29.186-3/2009

PUBLICAÇÃO Rubrica  
08/06/10

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CPR; CETO; CAT  
Presidente  
01/06/2010

APROVADO  
Presidente  
22/06/2010

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91**

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar de acordo com as seguintes alterações:

*“Art. 21 - A - Os docentes sujeitos à jornada prevista no artigo 21 desta lei complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.*

*§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.*

*§ 2º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico na escola.*

*§ 3º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada de trabalho a que se refere o artigo 21 desta lei complementar.*

*§ 4º - A carga suplementar de trabalho será prestada por período pré-determinado mediante decreto, para atendimento de necessidade temporária do serviço.*

*§ 5º - A retribuição pecuniária do docente a título de carga suplementar de trabalho será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho, não se constituindo em horas extras.”*

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Alçamos ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade projeto de lei complementar que, alterando a Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, prevê a implantação da carga horária suplementar de trabalho docente nas unidades escolares do Município.

A medida objetiva atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Esportes visando a constituição de um grupo de professores que desenvolvam, além do trabalho em sala de aula, outras ações com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino e prestar um atendimento específico e qualificado aos alunos.

Certo é que estamos vivendo um momento de profunda transformação no campo educacional e a ampliação da jornada do professor, a título de carga suplementar, é um avanço, considerando a organização do Sistema Educacional, baseada em uma gestão democrática.

Restando, pois, justificada a iniciativa, certos permanecemos que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio ao presente projeto de lei.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

sc1



**Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO**  
 LRF art. 5º, inc. I

	2007		2008		2009		2010 (Lei Orçamentária)		2011		2012	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
<b>Receita Corrente Líquida</b>	701.156.480,89		811.787.707,25		895.053.320,85		979.170.846,00		1.028.129.386,30		1.079.535.857,72	
Despesas Totais com Pessoal	270.443.241	38,6%	320.162.339	39,4%	318.386.631	35,6%	373.663.129	38,2%	392.367.285	38,2%	411.985.650	38,2%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	359.939.275	51,30	330.986.838	51,30	459.163.354	51,30	502.314.644	51,30	627.430.376	51,30	553.807.695	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	378.624.500	54,00	349.354.566	54,00	483.328.793	54,00	528.752.257	54,00	555.189.870	54,00	582.949.363	54,00
Excesso a Regularizar												
<b>Despesa Liq. Inativos e Pensionistas</b>												
Total da Despesa Líquida		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Limite Legal (§1º art.2º Lei Federal 9.717/98)	84.138.778	12,00	97.412.125	12,00	107.406.399	12,00	117.500.502	12,00	123.375.527	12,00	129.544.303	12,00
Excesso a Regularizar												
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>												
Saldo devedor	303.742.995	43,32	322.245.310	39,70	425.319.769	47,52	-56.288.206	-5,75	(52.787.086)	-4,11	(25.262.841)	-2,34
Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado)	841.387.777	120,00	974.121.249	120,00	1.074.063.985	120,00	1.175.005.015	120,00	1.233.755.266	120,00	1.295.443.029	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
<b>Concessões de Garantias</b>												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado)	154.254.426	22,00	178.588.896	22,00	196.911.731	22,00	215.417.586	22,00	226.188.465	22,00	237.497.869	22,00
Excesso a Regularizar												
<b>Operações de Crédito (exceto ARO)</b>												
Realizadas no período	6.195.230	0,88	15.365.158	1,89	11.580.788	1,29	23.850.000	2,44	21.892.500	2,13	22.887.125	2,13
Limite legal (inc. I, art. 7º Res.nº 43 Senado)	112.185.037	16,00	129.882.833	16,00	143.208.531	16,00	156.667.335	16,00	164.500.702	16,00	172.725.737	16,00
Excesso a regularizar												
<b>Antecipação de Rec. Orçamentárias</b>												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	49.080.954	7,00	56.823.740	7,00	62.653.732	7,00	68.541.959	7,00	71.969.057	7,00	75.567.510	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para acompanhamento de Projeto de Lei (processo administrativo n. 29.186/09) relativo a implantação de programa de carga horária suplementar para os profissionais do ensino, na Secretaria Municipal de Educação.

Jose Roberto Rizzotti  
 Diretor-Plen. Exec. Orçamentária

Jose Antonio Parimoschi  
 Secretário Municipal de Finanças

Jundiaí, 21/05/2010

Fls. 07  
 59645



**LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997**

**Reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º - O Estatuto do Magistério, instituído, estruturado e organizado pela Lei 3.068, de 10 de julho de 1987, passa a vigor com a seguinte redação e os acréscimos referentes ao plano de carreira e remuneração do Magistério Municipal de Jundiaí.**

**Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar estão abrangidos os servidores que atuam como docentes ou como especialistas de educação, cujas atividades consistem em ministrar, planejar, orientar, executar, avaliar, coordenar e supervisionar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares de educação básica (infantil, fundamental e supletiva), ou em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.**

**SEÇÃO I  
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Artigo 3º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:**

**I - Classe:** a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação;

**II - Série de Classes:** o conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

**III - Cargo:** o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário;

**IV - Função:** o conjunto de atividades próprias de um cargo, exercido em caráter temporário ou em substituição;

**V - Quadro do Magistério:** o conjunto de cargos e de funções de magistério privativos da Secretaria Municipal de Educação, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;





fls. 09
DI OC. 59645

**CAPÍTULO VII**  
**DAS JORNADAS DE TRABALHO**  
**SEÇÃO I**  
**DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE**

**Artigo 21** - Os servidores ocupantes de cargo de docente ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho traduzida em hora-relógio, constituída de Jornada Única de Trabalho Docente, correspondente a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, das quais 25 (vinte e cinco) horas com atividades especificamente docentes e 05 (cinco) horas com atividades extra-classe, cumpridas na Unidade Escolar, excetuando-se as horas destinadas à capacitação continuada.

§ 1º - Das 05 (cinco) horas destinadas a atividades extra-classe, 03 (três) serão destinadas à capacitação permanente e continuada do servidor e à hora de estudo.

§ 2º - As 02 (duas) horas restantes podem, inclusive, ser destinadas a atividades docentes.

§ 3º - As horas extra-classe serão cumpridas em horário diverso daquele trabalhado em sala de aula.

**SEÇÃO II**  
**DA JORNADA DE TRABALHO DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO**

**Artigo 22** - A jornada de trabalho do especialista de educação será de 40 (quarenta) horas-relógio semanais.

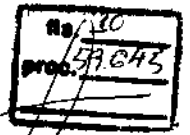
**SEÇÃO III**  
**DAS AULAS E CLASSES EXCEDENTES**

**Artigo 23** - As aulas, classes ou turmas que não constituem jornada de titular de cargo são consideradas excedentes e serão ministradas ou regidas por tempo determinado.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA APOSENTADORIA**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**DESPACHO Nº 178**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 911, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, (PROCESSO Nº 59.645), que altera o Estatuto do Magistério, para prever a carga suplementar de trabalho.**

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17, § 1º, da referida norma – considerando o documento contábil de fls.06/07, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no Plano Plurianual-PPA, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retornem os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 31 de Maio de 2010.

  
João Jampaulo Junior  
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0036/2010

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 178 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 911, de autoria do Prefeito Municipal que altera o Estatuto do Magistério, para prever a carga suplementar de trabalho.

O presente projeto de lei tem por finalidade a alteração da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, para prever a implantação da carga horária suplementar de trabalho docente nas unidades escolares do Município.

Acompanha esta análise o Demonstrativo de Impacto Orçamentário (fls. 06) que nos mostra previsão de superávit primário tanto para o presente exercício como para os dois próximos. Salientamos, que as despesas decorrentes com a presente ação – que no presente exercício serão da ordem de R\$ 1.038.655,80 – encontram-se devidamente previstas no orçamento do presente exercício nas dotações específicas – Lei nº 7.385, de 28 de dezembro de 2009 (LOA 2010).

Temos, também, no demonstrativo de fls. 07, que as Despesas Totais com Pessoal serão da ordem de 38,2% para o presente exercício, estando, portanto, o presente projeto de acordo com

*[Handwritten signature]*



o previsto no artigo 19-III (60%) da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, o presente projeto de lei atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 31 de maio de 2010.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A ALVES SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 683**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 911**

**PROCESSO Nº 59.645**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Estatuto do Magistério, para prever a carga suplementar de trabalho.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06), com o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas da LDO (fls. 07), e documentos de fls. 08/12.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de despacho, manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através do Parecer nº **0036/2010**, em síntese, que: **1)** a finalidade do projeto de lei complementar em tela é alterar a Lei Complementar 242/97, para prever a implantação da carga horária suplementar de trabalho docente nas unidades escolares do Município; **2)** a planilha de fls. 06 - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – aponta previsão de superávit primário tanto para o presente exercício como para os dois próximos, e acréscimo da despesa da ordem de R\$ 1.038.655,80 (um milhão, trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) para o presente exercício financeiro, e a ação está prevista em dotações específicas da Lei 7.385/2009 – (LOA 2010); **3)** a planilha de fls. 07 aponta que o percentual a ser gasto com despesas de pessoal no presente exercício (38,2%) atende o disposto do art. 19-III (60%) da Lei Complementar Federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e **4)** o projeto atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e pelo Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, incisos II e IV, c.c. o art. 72, incisos IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.



(Parecer CJ nº 683 ao PLC nº 911 – fls. 02)

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar o art. 21 do Estatuto do Magistério - da Lei Complementar 242, de 29 de dezembro de 1997 -, para prever a carga suplementar de trabalho do docente, o que somente poderá se dar através de proposta situada no mesmo nível daquela, e presente está na proposta o quesito juridicidade. No que concerne ao quesito mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

**PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei complementar, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

**OPINIÃO DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

do art. 43, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 31 de maio de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

RSV

*João Jampaulo Júnior*  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.645

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 911**, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto do Magistério, para prever a carga suplementar de trabalho.

**PARECER Nº 929**

Trata-se de análise do projeto de lei complementar que visa alterar o Estatuto do Magistério, para prever a carga suplementar de trabalho.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.13/14, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei complementar se apresenta revestido da condição de legalidade quanto à competência e à iniciativa (art. 6º, "caput", inciso I, c.c. o art. 46, incisos II e IV c.c. o art. 72, incisos IV e XII, da L.O.M), estando, portanto, apto a prosperar.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 05 e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

**APROVADO**  
08/10/2010

Sala das comissões, 01.06.2010.

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

**FERNANDO BARDI**

**ANA TONELLI**

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 59.645**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 911 de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto do Magistério, para prever a carga suplementar de trabalho.

**PARECER Nº 949**

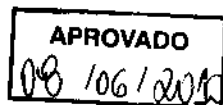
Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto do Magistério, para prever a carga suplementar de trabalho.

Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando a justificativa da proposta e análise da Diretoria Financeira da Casa expressa no Parecer nº 0036/2010, de fls. 11/12, que propugnou que a matéria encontra amparo nas normas orçamentárias e atende os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.06.2010.



**MARCELO ROBERTO GASTALDO**  
Presidente e Relator

**DOMINGOS FONTE BASSO**

**GUSTAVO MARTINELLI**

**LEANDRO PALMARINI**

**MARILENA PERDIZ NEGRO**





**COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº 59.645**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 911**, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto do Magistério, para prever a carga suplementar de trabalho.

**PARECER Nº 952**

O presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, tem como objetivo alterar o Estatuto do Magistério, para prever a carga suplementar de trabalho.

Com relação ao âmbito de estudo desta comissão, concernente apenas ao quesito assuntos do trabalho, entendemos que a medida se faz necessária, e estamos convencidos de que a mesma se reveste de extrema sensatez, posto que visa a constituição de um grupo de professores que desenvolvam, além do trabalho em sala de aula, outras ações com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino e prestar um atendimento específico e qualificado aos alunos.

Assim, com base nos argumentos do Executivo, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, razão pela qual acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

**APROVADO**  
15/06/2010

Sala das Comissões, 08.06.2010

**ANA TONELLI**  
Presidente e Relatora

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

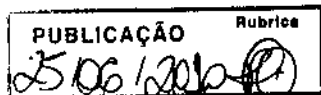
**LEANDRO PALMARINI**

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

**MARILENA PERDIZ NEGRO**



Proc. 59.645



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 911**

Altera o Estatuto do Magistério, para prever a carga suplementar de trabalho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de junho de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar de acordo com as seguintes alterações:

*“Art. 21 – A – Os docentes sujeitos à jornada prevista no artigo 21 desta lei complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.*

*§ 1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.*

*§ 2º. As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico na escola.*

*§ 3º. O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada de trabalho a que se refere o artigo 21 desta lei complementar.*

*§ 4º. A carga suplementar de trabalho será prestada por período pré-determinado mediante decreto, para atendimento de necessidade temporária do serviço.*

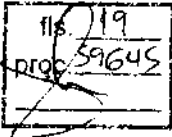
*§ 5º. A retribuição pecuniária do docente a título de carga suplementar de trabalho será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho, não se constituindo em horas extras.”*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de junho de dois mil e dez (22/06/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente

gm



Of. PR/DL-1323 /2010  
proc. 59.645

Em 22 de junho de 2010.

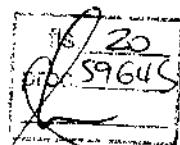
Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 911, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 911

PROCESSO Nº. 59.645

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.323/2010

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23,06,10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Antônio*

RECEBEDOR:

*Christiane S.*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15,07,10

*Alcântara*

**Diretora Legislativa**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

fls. 21  
proc. 59645

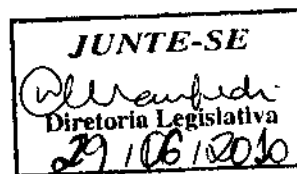
**OF. GP.L. n.º 226/2010**

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODOLG) 29/06/10 15:30 058830

**Processo n.º 29.186-3/2009**

**Jundiaí, 24 de junho 2010.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 492 objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 911, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 492, DE 24 DE JUNHO DE 2010**

Altera o Estatuto do Magistério, para prever a carga suplementar de trabalho.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar de acordo com as seguintes alterações:

*“Art. 21 – A – Os docentes sujeitos à jornada prevista no artigo 21 desta lei complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.*

*§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.*

*§ 2º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico na escola.*

*§ 3º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada de trabalho a que se refere o artigo 21 desta lei complementar.*

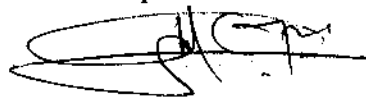
*§ 4º - A carga suplementar de trabalho será prestada por período pré-determinado mediante decreto, para atendimento de necessidade temporária do serviço.*

*§ 5º - A retribuição pecuniária do docente a título de carga suplementar de trabalho será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho, não se constituindo em horas extras.”*

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dez.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls. 23  
proc. 59645  
P

PUBLICAÇÃO Rubrica  
02/07/2010 JL

**LEI COMPLEMENTAR N.º 492, DE 24 DE JUNHO DE 2010**

Altera o Estatuto do Magistério, para prever a carga suplementar de trabalho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2010, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - A Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1987, passa a vigorar de acordo com as seguintes alterações:

**Art. 2º - A - Os docentes sujeitos à jornada prevista no artigo 21 desta lei complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.**

§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico na escola.

§ 3º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada de trabalho a que se refere o artigo 21 desta lei complementar.

§ 4º - A carga suplementar de trabalho será prestada por período pré-determinado mediante decreto, para atendimento de necessidade temporária do serviço.

§ 5º - A retribuição pecuniária do docente a título de carga suplementar de trabalho será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho, não se constituindo em horas extras.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos